REGULAMENTO (CEE) Nº 3557/88 DA COMISSÃO

de 14 de Novembro de 1988

que fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos (¹), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88 (²), e, nomeadamente, o nº 2, alínea a), do seu artigo 5º,

Considerando que, em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 anteriormente citado, os preços comunitários no produtor para os cravos unifloros (standard), os cravos multifloros (spray), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas, são fixados duas vezes por ano, antes de 15 de Maio e antes de 15 de Outubro; que, em conformidade com o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão que estabelece determinadas regras de execução do regime aplicável à importação em causa (3), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3556/88 (4), os preços para as rosas são estabelecidos com base na média das cotações diárias observadas para as variedades-piloto da categoria de qualidade I, no decurso dos três anos anteriores, dos mercados representativos de produção; que, para os cravos, estes preços são fixados nas mesmas condições para os tipos « standard » e « spray »; que, para o estabelecimento da média, são excluídas as cotações que se afastam em 40 % ou mais da cotação média observada no mesmo mercado durante o mesmo período no decurso dos três anos anteriores;

Considerando que é conveniente determinar os preços comunitários à produção para os períodos de duas semanas, a 6 de Junho de 1989, com base nos dados fornecidos pelos Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços comunitários à produção para as rosas de flor grande, as rosas de flor pequena, os cravos unifloros (standard) e os cravos multifloros (spray), referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, para os períodos de duas semanas, a 6 de Junho de 1989, são fixados em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

⁽¹) JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22. (²) Ver página 1 do presente Jornal Oficial. (³) JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽¹⁾ Ver página 8 do presente Jornal Oficial.

ANEX0

Preços comunitários no produtor

(em ecus por 100 peças)

				(I I I)	
Semanas	Período	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
46	17.11 — 20.11.1988	14,44	11,85	31,52	13,68
47/48	21. 11 — 4. 12. 1988	15,45	12,53	37,33	15,25
49/50	5. 12 — 18. 12. 1988	15,53	12,14	34,90	14,94
51/52	19. 12 — 31. 12. 1988	20,34	13,52	48,91	20,76
1/2	1. 1 — 15. 1.1989	16,32	10,66	46,56	19,82
3/ 4	16. 1 — 29. 1.1989	15,59	10,72	49,83	21,12
5/ 6	30. 1 — 12. 2.1989	16,64	11,83	62,02	24,65
7/8	13. 2 — 26. 2.1989	15,95	12,42	67,52	31,94
9/10	27. 2 — 12. 3.1989	12,84	10,50	49,97	24,00
11/12	13. 3 — 26. 3.1989	13,54	11,55	40,44	22,54
13/14	27. 3 — 9. 4.1989	13,85	12,90	37,73	18,55
15/16	10. 4 — 23. 4.1989	11,85	12,81	34,35	17,09
17/18	24. 4 — 8. 5.1989	12,82	13,46	30,01	16,99
19/20	9. 5 — 21. 5.1989	12,48	11,80	24,97	12,55
21/22	22. 5 — 4. 6.1989	11,31	11,54	24,26	11,83